

TC/003178/2021

Senhor Secretário Geral

Trata-se de procedimento de fiscalização do tipo Acompanhamento de Edital, previsto no Regimento Interno deste Tribunal, que tem como finalidade o exame do edital do pregão eletrônico nº 06/SME/2021 e dos demais elementos que instruem o Processo Eletrônico nº 6016.2021/0000384-5.

Diante do exame efetuado e considerando a relevância da prestação do serviço de limpeza nas escolas no contexto da atual situação de emergência em decorrência da pandemia de COVID 19, a Coordenadoria II, concluiu que o edital de pregão eletrônico nº 06/SME/2021 reunia condições de prosseguimento, no entanto, consignou os seguintes apontamentos:

4.1. O estudo empreendido pela FIA tomou como premissa a limpeza das salas de aula e áreas das unidades escolares (1) para atendimento a 35% do efetivo da escola, (2) referente aos 3º, 6º e 9º anos, respeitando o distanciamento social de 1 metro. No entanto a licitação em apreço não faz distinção entre a porcentagem de atendimento das crianças nas unidades escolares, de modo que pode ultrapassar o patamar de 35% considerado no estudo a depender da fase em que o Município encontrar-se. Além do mais, a licitação visa à limpeza nas EMEIs, que atendem crianças de 4 a 5 anos e 11 meses e que, portanto, não se encontram na faixa etária utilizada como referência para o estudo da FIA. Dessa forma, o estudo da FIA não pode ser utilizado como referência uma vez que não tomou

como base o objeto do edital em apreço (item 3.4.2 do relatório).

4.2. A descrição das atividades de limpeza no edital não está em conformidade com o protocolo "Volta às Aulas Versão II" de janeiro de 2021, apesar do estudo da FIA e da afirmação da SME de que não há a necessidade de alteração da produtividade de limpeza das unidades educacionais (item 3.4.2 do relatório).

4.3. O item 6.2 do Anexo I indica que a contratada deverá fornecer material na quantidade suficiente para o adequado funcionamento das UEs durante todo o período de prestação de serviços, baseando-se na estimativa do Anexo VII quando, na realidade, a estimativa de quantitativo de material encontra-se no Anexo X do edital, razão pela qual a informação deve ser retificada (item 3.2 do relatório).

4.4. Não há no SEI 6016.2021/0000384-5 a memória de cálculo utilizada para o levantamento das metragens das UEs (item 3.8 do relatório).

4.5. Não há no SEI 6016.2021/0000384-5 o estudo do quantitativo dos materiais de higiene pessoal a serem fornecidos pelas empresas contratadas (item 3.8 do relatório).

4.6. Não localizamos nos autos algum documento comprovando que os recursos até então reservados para suprir o aditamento de unidades escolares oriundas do pregão 52/2014 foram comprometidos com o pregão sob análise (R\$ 15.179.239,03) (item 3.10 do relatório).

4.7. No Anexo VIII do Edital (peça 47 – fl. 68), que trata do Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, consta que a planilha está configurada para que os cálculos sejam realizados de forma automática a fim de evitar erros de cálculos e dar maior eficiência na análise das propostas. A mesma deve ser preenchida somente nas células em cor amarela e encaminhada em dois arquivos digitais de igual teor e forma, um com a extensão "XLSX" ou "XLS" e outro com a extensão "PDF" conforme previsto no Item 5.3.h do Edital. Fizemos os testes e, apesar da informação de que os cálculos serão

realizados de forma automática, foi possível constatar que nas abas auxiliar de limpeza até supervisor o cálculo do montante para compor o valor do custo do profissional não foi realizado automaticamente (item 3.13 do relatório).

5. RECOMENDAÇÃO

Recomendamos que o edital preveja expressamente a necessidade de atendimento aos procedimentos de higiene e desinfecção estabelecidos no protocolo “Volta às Aulas – Versão II”, de janeiro de 2021, enquanto durar a situação de emergência em decorrência da pandemia de COVID 19 (item 3.4.2 do relatório).

Após análise do Edital do pregão eletrônico nº 06/SME/2021 e levando em consideração a manifestação prévia da Origem (peça 68) a Coordenadoria II (peça 77) assim concluiu:

4.1. Não há no SEI 6016.2021/0000384-5 a memória de cálculo completa utilizada para o levantamento das metragens das Unidades Educacionais (item 3.8 do relatório).

4.2. Não há no SEI 6016.2021/0000384-5 o estudo do quantitativo dos materiais de higiene pessoal a serem fornecidos pelas empresas contratadas (item 3.8 do relatório).

4.3. Não localizamos nos autos documento comprovando que os recursos até então reservados para suprir o aditamento de unidades escolares oriundas do pregão eletrônico nº 52/SME/2014 foram comprometidos com o pregão sob análise. Considerando que o pregão eletrônico nº 06/SME/2021 foi homologado em 09.04.2021 (publicação em 10.04.21, peça 71) necessário que a Origem, tão logo assinados os contratos, instrua o SEI 6016.2021/0000384-5 com os cancelamentos das notas de empenho oriundas do pregão eletrônico nº 52/SME/2014 e as emita corretamente tendo como objeto os contratos provenientes pregão nº 06/SME/2021. (item 3.10 do relatório).

4.4. O apontamento 4.2 do Relatório Preliminar, peça 58, passa a ser uma recomendação à SME para que as empresas vencedoras do certame sejam não só oficiadas para a ciência da obrigatoriedade do cumprimento dos protocolos, mas que também firmem termo aditivo anuindo à obrigatoriedade em face continuidade da situação de emergência na cidade de São Paulo e diante do cenário de volta às aulas.

4.5. Os apontamentos 4.1, 4.3 e 4.7 do Relatório Preliminar, peça 58, estão superados.

A homologação do certame foi publicada em 10.04.2021 (peça 71).

A Origem se manifestou (peça 91).

Após a análise da manifestação da Origem em relação ao Edital do pregão eletrônico nº 06/SME/2021 da Secretaria Municipal de Educação, a Coordenadoria assim concluiu (peça 110):

3.1. Reiteramos a conclusão 4.2 do relatório conclusivo; (item 2.2)

3.2. A conclusão 4.1 do relatório conclusivo está parcialmente sanada, restando pendente a validação, pelo departamento competente, das áreas de vidro (com risco e sem risco) das UEs; (item 2.1)

3.3. A conclusão 4.3 do relatório conclusivo restou superada; (item 2.3)

3.4. A recomendação 4.4 do relatório conclusivo restou superada quanto às empresas Qualitech e Interativa, porém restando ainda a necessidade do refazimento do ato, com as respectivas correções de endereçamento, às empresas Lume Serviços e Veneza Serviços; (item 2.4)

3.5. Os apontamentos 4.1, 4.3 e 4.7 do relatório preliminar, peça 58, já estavam superados.

Por fim, a PFM (peça 113) requereu que o Edital do Pregão 06/SME/2021, ora analisado, seja tido por regular, e, via de consequência, reste acolhido pelos Nobres Conselheiros.

É o relatório.

Trata-se de procedimento de fiscalização do tipo Acompanhamento de Edital, previsto no Regimento Interno deste Tribunal, que tem como finalidade o exame do edital do pregão eletrônico nº 06/SME/2021 e dos demais elementos que instruem o Processo Eletrônico nº 6016.2021/0000384-5.

O referido instrumento foi objeto de circunstanciado exame por parte de AUD, nos exatos termos e conformes dos documentos e respectivo relatório que se encontram encartados às peças 04/58.

A Auditoria da Corte, após análises, entendeu que o edital em comento reunia condições de prosseguimento, sem embargo das recomendações ali elencadas.

A Origem (SME) encaminhou a esse E. Tribunal os seus esclarecimentos e justificativas, tendo, inclusive, trazido suas considerações acerca das recomendações feitas por AUD (peça 68).

Conforme relatório acostado à peça 77, em sede de Relatório conclusivo a AUD assim esclareceu:

4.1. Não há no SEI 6016.2021/0000384-5 a memória de cálculo completa utilizada para o levantamento das metragens das Unidades Educacionais (item 3.8 do relatório).

4.2. Não há no SEI 6016.2021/0000384-5 o estudo do quantitativo dos materiais de higiene pessoal a serem fornecidos pelas empresas contratadas (item 3.8 do relatório).

4.3. Não localizamos nos autos documento comprovando que os recursos até então reservados para suprir o aditamento de unidades escolares oriundas do pregão eletrônico nº 52/SME/2014 foram comprometidos com o pregão sob análise. Considerando que o pregão eletrônico nº 06/SME/2021 foi homologado em 09.04.2021 (publicação em 10.04.21, peça 71) necessário que a Origem, tão logo assinados os contratos, instrua o SEI 6016.2021/0000384-5 com os cancelamentos das notas de empenho oriundas do pregão eletrônico nº 52/SME/2014 e as emita corretamente tendo como objeto os contratos provenientes pregão nº 06/SME/2021. (item 3.10 do relatório).

4.4. O apontamento 4.2 do Relatório Preliminar, peça 58, passa a ser uma recomendação à SME para que as empresas vencedoras do certame sejam não só oficiadas para a ciência da obrigatoriedade do cumprimento dos protocolos, mas que também firmem termo aditivo anuindo à obrigatoriedade em face continuidade da situação de emergência na cidade de São Paulo e diante do cenário de volta às aulas.

4.5. Os apontamentos 4.1, 4.3 e 4.7 do Relatório Preliminar, peça 58, estão superados.

A homologação do certame foi publicada em 10.04.2021 (peça 71).

A Origem, apresentou nova manifestação (peça 91), esclarecendo os questionamentos da AUD.

Peça 110, a AUD reiterou o apontamento relativo ao item 4.2 do chamado relatório conclusivo. Em relação ao item conclusão 4.1 do relatório conclusivo, sanado em parte, restando pendente a validação, pelo departamento competente, das áreas de vidro (com risco e sem risco)

das UEs. Por fim, em relação a recomendação 4.4 do relatório conclusivo restou superada quanto às empresas Qualitech e Interativa, porém restando ainda a necessidade do refazimento do ato, com as respectivas correções de endereçamento, às empresas Lume Serviços e Veneza Serviços.

Conclusão:

Por todo o exposto e considerando as análises feitas pela Auditoria do Tribunal, bem como os esclarecimentos e justificativas apresentados pela Origem, entendo que a manutenção da AUD de alguns apontamentos, impede que se tenha por regular o edital.

Assim sendo, opino pela irregularidade do Edital do Pregão 06/SME/202, sem prejuízo das determinações que a Colenda Câmara Julgadora entender cabíveis.

São Paulo, 9 de setembro de 2021.

Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas

Assessor de Controle Externo

OAB/SP nº 140.466